



# **Prefeitura Municipal de Caratinga**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

**Superintendência de Contratos e Licitações**

## **MANIFESTAÇÃO RECURSAL**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 246/2023**

### **PREGÃO Nº 114/2023**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atender a frota municipal.

Em sessão datada de 03/01/2024 foram declarados vencedores os licitantes "CIMINI E PRAIS CIA LTDA" (item 01, 02 e 03 do TR) e "FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA (item 04 do TR)".

Desta decisão, o licitante FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que por ser "Micro Empresa - ME" tinha direito de formular um único/último lance final – *regra de empate ficto* – por estar dentro da margem de 5% em relação a menor proposta apresentada por empresa de "médio/grande porte". Aduziu ainda, que o item 3 (diesel comum) estava com preço superior ao referencial da Administração.

Em contrarrazões "CIMINI E PRAIS CIA LTDA" alegou que não houve manifestação de interesse recursal em sessão e que o licitante "FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA" não seria "ME" tomando como perspectiva (usou a expressão 'experiência da recorrida') que o faturamento rapidamente extrapolaria o valor de R\$ 60.000,00 mensais. Aduziu ainda, que o preço do item diesel comum estava compatível com o mercado.

É o relatório.



# **Prefeitura Municipal de Caratinga**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

**Superintendência de Contratos e Licitações**

## **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Preliminarmente, de fato, a LC 123/06 possibilita que a “Micro Empresa” ofereça um único/último lance final quando da ocorrência de “empate ficto”. Veja-se:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

[...]

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até **5% (cinco por cento)** superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

[..]

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Quanto ao enquadramento como Micro Empresa por parte da licitante FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA há nos autos declaração na própria Junta Comercial do enquadramento (fls. 147 dos autos), não havendo justificativa para se entender diferentemente.

Neste diapasão e calculando a oferta do licitante FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA para os itens 01 e 02 do TR, verifica-se que, de fato, estão em percentual inferior a 5% em relação a melhor proposta ofertada por CIMINI E PRAIS CIA LTDA (que não tem enquadramento como ME/EPP), motivo pelo qual, identifica-se vício procedimental adotado na citada sessão de julgamento.

Vale dizer, a errônea interpretação da LC 123/06 na citada sessão de julgamento trouxe vício no tocante a etapa competitiva, seja em relação ao licitante FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA (que não foi facultado apresentar nova proposta), seja em relação ao licitante CIMINI E PRAIS CIA LTDA (que não foi cientificado da possibilidade de uma nova e última oferta por seu concorrente).



# **Prefeitura Municipal de Caratinga**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

**Superintendência de Contratos e Licitações**

Destarte, com fundamento na autotutela, deve ser ANULADA a etapa de lances atinentes a proposta comercial, isto é, reabrindo-se TODA etapa competitiva.

Cumprir informar que em sessão de julgamento o licitante FÓRMULA 1 AUTO POSTO LTDA manifestou interesse em interpor recurso administrativo (vide fls. 207 dos autos) – *não havendo em que se falar em preclusão.*

Por fim, observando que o preço do item 4 do TR está acima do valor de referência, também com fundamento no princípio da autotutela, promove-se a reabertura do julgamento do citado item.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, vedação a decisão surpresa e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, promove-se autotutela e, ANULA-SE a etapa de lances atinentes a proposta comercial da sessão de 03/01/2024, isto é, reabrindo-se TODA etapa competitiva de lances.

Desta feita, designa-se a data de 23/01/2024 às 09:30 horas para sessão de julgamento no mesmo local originalmente realizado, a qual os licitantes ficam desde já intimados.

Caratinga/MG, 16 de janeiro de 2024.

Geovane de Freitas Moura  
Pregoeiro